

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CIDADE DE ITAIPÓCA-CE.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.06.05/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPÓCA
PROCURADORIA
PROTOCOLO

05 AGO. 2021

às 16 h 08 min

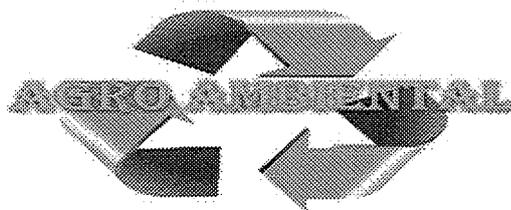
Matricula Nº 148725

A Empresa **Agro Ambiental Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 238, Loja 4, Lagoa Nova, Cep 59.140-200, Parnamirim-RN, inscrita no CNPJ nº 12.223.739/0001-41, neste ato representada por seu administrador, o Sr. Macilano S. de Andrade, inscrito no CPF nº 616.557.403-34, vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAIPÓCA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, de acordo com o estabelecido no item 12.5 do Edital e art. 41, § 1º, conforme fatos e fundamento a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalte-se a tempestividade da presente impugnação visto que a seção pública para abertura das propostas e início da disputa de preços está prevista para o dia 10 de agosto de 2021, às 8h30min, portanto, estamos cumprindo o prazo de 02(dois) dias úteis previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A presente impugnação expõe fatos pontuais que viciam o ato convocatório, visto que os mesmos vão em desacordo com o estabelecido no Estatuto de Licitações – Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como afrontam aos ditames da Constituição Federal, vindo a restringir a competitividade do certame, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

DO FATO ILEGAL E CONTRADITÓRIO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A impugnante pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

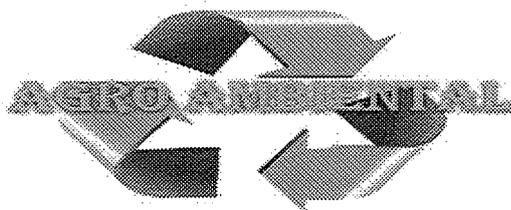
Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no item 11.6 do instrumento convocatório, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado.

Vejamos o que está disposto no item 11.6, do presente Edital:

11.6. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOA JURÍDICA.

11.6.1. Certificado de Registro Cadastral na ARCE – Agência Reguladora do Estado do Ceará, na modalidade Fretamento, de acordo com o Decreto nº 29687/09.



A exigência acima se refere à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do **Ceará**, documento estrito para quem presta serviços no estado que faz menção.

Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante tenha documentação para empresa sediada no Ceará, obrigando que os licitantes interessados de participar, mesmo sendo de outro estado mantenha regulamentação na cidade, o que acarretará um custo maior para os mesmos, sem mencionar que, em nosso caso, somos do Rio Grande do Norte, e em nosso estado não existe agência semelhante o que impede o atendimento da solicitação.

A comprovação de capacidade técnica cabe a licitante no momento oportuno para tal comprovação que seria na fase de execução do processo, uma vez que a empresa se torna responsável pelo serviço prestado pela autorizada. Diante disto, a exigência para se manter regulamentação na cidade antes da contratação não se justifica.

Como empresas sediadas em outros estados da Federação poderão se habilitar no presente certame?

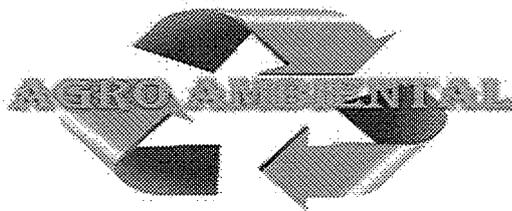
Qual o fundamento estabelecido para que o mencionado item fosse utilizado como critério para participação na licitação?

A licitação na modalidade Pregão é o procedimento administrativo pelo qual a Administração abre a todos os interessados, que estiverem dispostos a se enquadrar nas condições expostas no instrumento convocatório (edital), a oportunidade de apresentar propostas para realização do serviço em pauta, sendo selecionada aquela que menor preço apresente. E para isso utiliza-se de documentação que está esculpida no rol do art. 27 a 31 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

É uma exigência clara que restrição a competição, uma vez que serão privilegiadas empresas da cidade, pois as que são de outros estados terão um custo a mais com abertura de filial na cidade, ou terceirização do serviço.

Em todos esses anos de participação em licitações em diversos estados, nunca observamos tal semelhança de solicitação, pois é um documento que regulamenta empresas que estão nos limites do ente federativo.

O pregão presencial visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, coma exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso, restringe a região geográfica ou acaba que por impor a terceirização do serviço, com uma empresa que seja do Ceará, ou o custo para abertura e manutenção de filial.



Afirmamos que cabe à **Arce** o papel de órgão regulador e gestor dos serviços do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do **Ceará**, estando entre suas principais atribuições fiscalizar a prestação do serviço, atender e dar provimento às reclamações dos usuários e expedir normas regulamentares.

Conforme depreendemos do site do Governo do Estado do Ceará, no endereço arce.ce.gov.br, destacamos:

Desde 2001, a Arce cumpre o papel de órgão regulador dos serviços do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, estando entre suas principais atribuições fiscalizar indiretamente a prestação do serviço, atender e dar provimento às reclamações dos usuários, conforme previsto na Lei estadual nº 13.094, além de expedir normas regulamentares sobre a prestação do serviço, responder consultas de órgãos e entidades públicas e privadas e efetuar a alteração de tarifas previstas na Lei Estadual nº 13.094/01.

A presente licitação não trata de serviço de transporte de alunos da rede de ensino fundamental entre Municípios que mantenham contiguidade com os respectivos perímetros urbanos, se assim o fosse não seria permitido esse tipo de transporte, pois a cidade estaria indo além dos limites do próprio município.

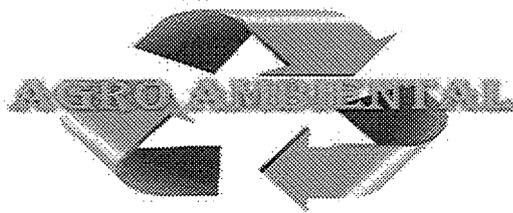
Diante das funções e regulamentos destacados, afirmamos ser impossível a participação de empresa sediada em outro estado na licitação em epígrafe. É como se a modalidade utilizada para a contratação só molda-se para empresas sediadas no Estado do Ceará, o que restringe e macula de morte o procedimento administrativo Pregão Eletrônico, descaracterizando seu objetivo de ampliar a participação de interessados.

Repise-se que tal fato restringe o caráter competitivo do certame, por tratar-se de cláusula restritiva no edital de licitação.

A finalidade das licitações públicas pode ser consultada na redação constituída pela Lei de Licitações, especialmente no artigo terceiro ao afirmar que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

De modo simples, a licitação tem o dever em sempre atender o interesse público, buscar a proposta de serviços mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.



Os princípios são a base que sustenta normas e leis, que serve de fundamento para que se possa interpretar a legislação.

Sendo assim, os princípios da licitação são o conjunto de ideais que devem ser elaborados, obedecidos e aplicados em todos os procedimentos licitatórios.

O princípio da probidade administrativa é indispensável para que haja a legitimidade das condutas públicas. O Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de improbidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

O princípio da isonomia garante que “todos são iguais perante a lei”. Isso quer dizer, de forma literal, que todos os licitantes serão tratados igualmente sem tratamento diferenciado.

A Isonomia é um dos pilares mais significativos para assegurar a competição nos procedimentos licitatórios.

Uma das principais características da licitação é a abranger o maior número de interessados – pessoas e empresas – possível na apresentação das recomendações, para exercer a burocracia da forma correta.

Sobre o princípio da impessoalidade, podemos entender o princípio como a garantia de imparcialidade para quaisquer ações administrativas de autoridades e servidores públicos.

A definição de impessoalidade pode ser descrita na exclusão de interesse pessoal, independentemente do objetivo.

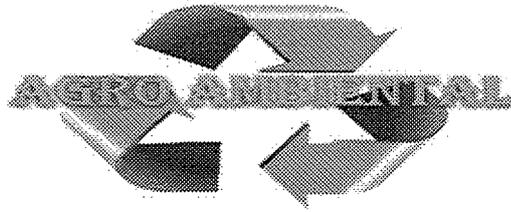
É esperado que o agente aja a favor do bem comum, anulando qualquer defesa de interesses pessoais ou de terceiros.

E não menos importante o princípio da igualdade, assim como a isonomia, o princípio de igualdade prevê os direitos entre os licitantes e agentes públicos.

Dessa maneira, fica estabelecida a vedação à Administração em casos de discriminação entre os participantes do processo.

Mediante a elaboração de cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigência que não terá interferência no objeto do edital. Ressalta, outrossim, que tal exigência não assegura que a Administração, contratando empresas que disponibilizem de regulamentação na Arce nas proximidades do órgão



licitante, esteja completamente segura de que o serviço tenha execução eficaz e adequada.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho in verbis:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

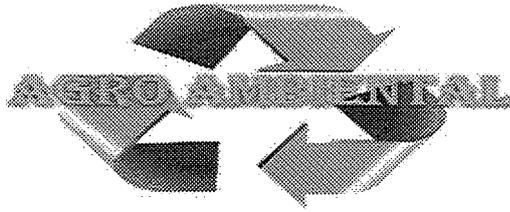
Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)



Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, quanto ao regulamento da ARCE no Município do Ceará, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifos nossos*)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item 11.6 do Edital e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não tenham estabelecimento localizado no estado do Ceará possam participar do certame, uma vez que estas se comprometam a prestar serviço sempre que solicitado durante a vigência da garantia do objeto.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de

